

Projeto de Lei nº , de 2002

(Do Sr. AUGUSTO NARDES)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre a oferta de informações para pessoas portadoras de deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, de forma a obrigar que a sinalização de logradouros públicos e edificações seja acessível a pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. A sinalização de ruas, praças e outros logradouros públicos, bem como a de edificações públicas ou privadas, deverá possuir inscrições:

“I – em letras grandes e de alto contraste, para permitir a leitura por parte de pessoas com deficiência visual parcial;

“II – em alfabeto braile, para permitir a leitura por parte de pessoas com deficiência visual total.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina, em seu art. 227, § 2º, a edição de norma legal para garantir o acesso de pessoas portadoras de

deficiência a logradouros e edifícios de uso público, bem como ao transporte coletivo. Em cumprimento a essa demanda constitucional, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Essa norma legal, da maior importância para a efetiva integração das pessoas portadoras de deficiência na sociedade, apresenta uma inexplicável lacuna no que se refere à oferta de informações às pessoas portadoras de deficiência visual. Ora, é notório que, para a garantia da mobilidade dessas pessoas não basta que os veículos de transporte coletivo, os espaços públicos e as edificações sejam adaptados. É necessário que sejam oferecidas informações que possibilitem a sua orientação no espaço urbano. Nomes de ruas e praças, direções, pontos de transporte coletivo, nomes de edifícios, são apenas alguns dos exemplos de informações que devem ser oferecidas.

Hoje, as placas de sinalização existentes são, via de regra, muito precárias. Algumas possuem letras pequenas demais, ou de pouco contraste, o que dificulta a leitura por pessoas com deficiência visual parcial. Informações escritas no alfabeto braile, por sua vez, são quase inexistentes. Entendemos que a melhoria das condições de orientação dessas pessoas é fator fundamental para sua inserção na sociedade e o pleno exercício da cidadania.

Diante do exposto, esperamos contar com o amplo e decisivo apoio de todos os nobres Pares desta Casa para a rápida aprovação e transformação em norma legal do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado AUGUSTO NARDES